

**DISPENSA DE LICITAÇÃO****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2023**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Expediente nº 014099/2022, o Despacho às fls.63/64, a Justificativa às fls. 323/324, Parecer nº 712/2022 da PROJU e Manifestação nº 968/2022 da Secretaria de Controle Interno, com fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993, RATIFICA a Dispensa de Licitação para contratação direta da empresa KAPA CAPITAL FACILITIES LTDA, CNPJ: 13.279.768/0001-98, para prestação de serviços continuados para atendimento à atividade meio de diversos segmentos deste Tribunal, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Belém, 20 de janeiro de 2023.

Maria de Lourdes Lima de Oliveira  
Presidente

**Protocolo: 897350**

**OUTRAS MATÉRIAS****O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 11 de outubro de 2022, tomou a seguinte decisão:****ACÓRDÃO Nº. 63.982**

**(Processo TC/004490/2021)**

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos atos de Admissão de Pessoal em favor de: VAGNER KERMAN ALVES RODRIGUES, ALMIR MARTINS DE SOUZA, FLÁVIO DANIEL LUZ REGO, CAMILA DA SILVA SANTOS, ROMÁRIO SILVA DUARTE, ADRIANE TRINDADE LOPES, PAULA CAROLINE DE MATOS MONTES, LUIZ CARLOS FAVACHO DE LIMA, ANNA CAROLINA SILVA PINHO e BEATRIZ FIGUEIREDO BERNADO, aprovados em Concurso Público realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

**ACÓRDÃO Nº. 63.983**

**(Processo TC/015249/2022)**

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Admissão de Servidor Temporário, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – JUPETI JOPRARA KOKAPROTI.

**ACÓRDÃO Nº. 63.984**

**(Processo TC/518560/2018)**

**Assunto:** APOSENTADORIA

**Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Aposentadoria consubstanciada no Ato nº 159, de 05/09/2018, em favor de HELIANA MARIA DE FRANÇA MESSIAS, no cargo de Operador de Telecomunicações, AOT-B-I, lotada no Ministério Público do Estado do Pará.

**ACÓRDÃO Nº. 63.985**

**(Processo TC/507058/2017)**

**Assunto:** PENSÃO CIVIL

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferiu o registro do ato de Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA PS nº 0244, de 01/03/2016, em favor de ANTONIO DE OLIVEIRA ARIAS, dependente da ex-segurada Ester Carrera de Souza.

**ACÓRDÃO Nº. 63.986**

**(Processo TC/511836/2020)**

**Assunto:** Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA contra a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2020 – SEGUP/PA.

**Advogado:** Dr. ALEXANDRE MACHADO BUENO – OAB/SP nº 431.140

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Acolher parcialmente a presente representação formulada pela Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, devendo a Secretaria de Segurança Pública se abster de produzir prorrogativas contratuais decorrentes desse instrumento e, conforme planejamento, providencie novo certame licitatório escoimado dos vícios apontados, para atender a demanda objeto lícitado, sem que haja solução de continuidade dos serviços prestados;

2) Determinar à SECEX que realize o monitoramento das providências adotadas pela SEGUP quanto ao Pregão Eletrônico nº 002/2020.

**ACÓRDÃO Nº. 63.987**

**(Processo TC/503588/2015)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEDECT nº. 001/2011.

**Responsável/Interessado:** Carlos Edilson de Almeida Maneschy e Universidade Federal do Pará

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade dos Sr. Carlos Edilson de Almeida Maneschy, ex-Reitor da Universidade Federal do Pará, no valor de R\$ 74.687,00 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete mil reais), e dar-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 63.988**

**(Processo TC/503510/2013)**

**Assunto:** Prestação de Contas do Convênio SECTI nº007/2011

**Responsável:** CHARLES ANDREW TANG e CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASIL - CHINA

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CHARLES ANDREW TANG (CPF: \*\*\*.393.138.-\*\*), ex-Presidente da Câmara de Comércio e Indústria Brasil – China, no valor de R\$379.406,84 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos).

**ACÓRDÃO Nº. 63.989**

**(Processo TC/505159/2016)**

**Assunto:** Auditoria Programada realizada por amostragem, referente ao Contrato de Empréstimo nº 2933/OC-BR, feito pelo Governo do Estado do Pará, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, exercício de 2015, para a implantação do "Projeto de Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará – Pacto pela Educação no Pará", executado pela Secretaria de Estado de Educação.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 81/2012:

1) Arquivar os autos referente à Auditoria Externa sobre Recursos financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, exercício de 2015, tendo em vista o cumprimento do requisito contratual de apresentação do Relatório de Auditoria Independente;

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Educação que:

2.1) Estructure e padronize as rotinas do escritório de projetos, evitando que esse tipo de situação se torne corriqueira, dificultando o desenvolvimento do programa;

2.2) Priorize a implantação efetiva do sistema de informação capaz de auxiliar o escritório de projetos na execução correta de suas ações e na geração das demonstrações contábeis e financeiras para os exercícios seguintes, evitando que as mesmas estejam sujeitas a riscos de distorção relevante;

2.3) Planeje adequadamente as ações do programa, com agendamento e solicitação das diárias em tempo hábil para suprir as necessidades do servidor e do próprio projeto;

2.4) Revise todos os gastos apropriados visando a correta gestão dos recursos justificados;

2.5) Crie pastas e as disponibilize na rede do escritório de projetos e padronize e organize todas as comunicações mantidas com o BID, aparelhando, deste modo, a gestão executiva da UGP;

2.6) Providencie um maior controle das comunicações trocadas entre o BID e a UGP, evitando, desta forma, que este tipo de situação se torne rotina dentro do escritório de projetos, demonstrando uma completa desorganização na realização do programa e no controle de suas obrigações;

2.7) Evite a alteração de informações concluídas e repassadas a usuários externos;

2.8) Revise e concilie a emissão das prestações de contas do projeto, a fim de manter a integridade das informações apresentadas na demonstração de fluxo de caixa;

2.9) Revise todos os valores apresentados como contrapartida e seus respectivos registros no sistema de gestão do projeto e providencie junto ao BID a validação dos gastos relativos às obras apresentadas e auditadas no exercício de 2014;

2.10) Mantenha a integridade das informações apresentadas, visto que houve alterações nos itens da nota explicativa após os acertos realizados;

2.11) Integre os setores envolvidos na movimentação financeira do projeto com recursos relacionados ao Contrato 2933-OC/BR e implantar controles nas conciliações bancárias; e

2.12) Intensifique a integração entre os controles da sua movimentação financeira, visto que o escritório não revisou a conciliação bancária realizada pela Gerência de Prestação de Contas, vinculada à Diretoria Administrativa e Financeira da SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº. 63.990**

**(Processo TC/016341/2021 e TC/016524/2021)**

**Assunto:** APOSENTADORIAS

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos atos, abaixo discriminados:

Processo TC 016341/2021 – Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº 1818, de 01/10/2015, em favor de TEREZA DE JESUS PALHETA, no